



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 29-06.2011.6.20.0000 – CLASSE 37 – NATAL – RIO GRANDE DO NORTE

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Recorrente:** Dibson Antônio Bezerra Nasser

**Advogados:** Joelson Costa Dias e outros

**Recorrente:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual

**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

**Recorrido:** Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Estadual

**Advogado:** Diego Henrique Lima Dantas Lira

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**Recorrido:** José Adécio Costa

**Advogados:** Ruben Antonio Machado Vieira Mariz e outros

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO AUTOR. PROVIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.


1. O defeito da representação processual – pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC, notadamente considerando que, no caso dos autos, o advogado subscritor da inicial não apresentou os originais da procuração, apesar de devidamente intimado.

2. A assunção da titularidade da ação pelo Ministério Público Eleitoral, de modo a contornar o vício da representação processual do autor, é descabida, pois o processo padece desde a raiz de nulidade absoluta, o que, em última análise, impediu o nascimento e a constituição válida da própria relação jurídica processual.

3. Recursos ordinários providos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com encaminhamento de cópias dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil e à Polícia Federal para a averiguação de possível prática delitiva.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os recursos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, bem como determinar o encaminhamento de cópias dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil e à Polícia Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

  
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de dois recursos ordinários, sendo o primeiro interposto por Dibson Antônio Bezerra Nasser (deputado estadual pelo Rio Grande do Norte eleito em 2010) e o segundo pelo Partido da Social Democracia Brasileira, contra acórdãos proferidos pelo TRE/RN em ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Partido Republicano Brasileiro, nos termos das seguintes ementas (fls. 809, 892, 953, 1.088 e 1.271):

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – QUESTÕES DE ORDEM SUSCITADAS APÓS INICIADO O JULGAMENTO – PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL – PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM PROCURAÇÃO DO AUTOR DA DEMANDA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DOS ATOS PROCESSUAIS – PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO RELATIVA À PROCURAÇÃO DO AUTOR DA DEMANDA – INCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO PÓLO ATIVO. QUESTÕES DE ORDEM APRECIADAS E REJEITADAS *IN TOTUM*.

1 – Demonstra-se configurada, na espécie, assistência litisconsorcial na medida em que o resultado da ação interferirá na relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido.

2 – Considerada preclusa a questão da suposta falsidade de procuração do autor da demanda em ação de incidente de falsidade documental, não há razão para se reabrir a referida discussão.

3 – A ausência de manifestação expressa pelo presidente do partido, quando teve acesso aos autos, negando a outorga de procuração, convalida o mandato e os atos dela decorrentes praticados em nome da agremiação autora.

4 – não há guarida para a extinção do processo sem resolução de mérito por falta de uma das condições da ação, haja vista estar bem configurada a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade de parte e o interesse processual.

5 – reconhece-se a existência de defeito na representação da procuração autoral, porém suprida tacitamente a tempo pelo legítimo representante do partido, que do processo tomou conhecimento formalmente.



6 – acolhe-se a inclusão do Ministério Público Eleitoral no pólo ativo da ação, em face da indisponibilidade do direito nela discutido, bem como do manifestado desinteresse do autor no deslinde da ação.

7 – rejeição das questões de ordem suscitadas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – DESPROVIMENTO.

Como é sabido, o recurso de embargos de declaração encontra-se previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Não merecem guarida os argumentos apresentados pelo embargante, haja vista constar das notas de julgamento a apreciação do pedido de publicação de nova pauta de julgamento, não estando configurada a alegada omissão.

Desprovimento do recurso.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ART. 14, §10, DA CF/88 – ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO – RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DE EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO PRESIDIDO PELO GENITOR DO IMPUGNADO – NÃO COMPROVAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS A ÓRGÃO PÚBLICO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL – PAGAMENTOS DEVIDAMENTE DOCUMENTADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO POR MEIO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – NÃO COMPROVAÇÃO – SERVIDORES PÚBLICOS – DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS – NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 24, II, DA LEI N.º 9.504/97 – COAÇÃO DE SERVIDORES COM O FIM DE EFETIVAR DOAÇÕES PARA A CAMPANHA DO IMPUGNADO – NÃO COMPROVAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS PARA CAMPANHAS ELEITORAIS – POSSIBILIDADE DENTRO DOS LIMITES DA NORMALIDADE – RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS - APENAS UM DELES SERVIDOR EFETIVO – SERVIDORES EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS – REALIZAÇÃO DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES – DESPROPORÇÃO COM A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA – NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS EFETIVADA PELO PAI DO IMPUGNADO – CONDIÇÃO DETERMINANTE PARA A MAIOR ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA A RESPECTIVA CAMPANHA ELEITORAL – POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR O PLEITO – INDICAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR CARGO COMISSIONADO NA CÂMARA DE VEREADORES – FINALIDADE DE TRABALHAR NA CAMPANHA DO IMPUGNADO - BENEFÍCIO INDEVIDO À CANDIDATURA – DESEQUILÍBRIO DO PLEITO – ABUSO DO PODER – CARACTERIZAÇÃO – CARÁTER POLÍTICO-ECONÔMICO – PROCEDÊNCIA.

A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) é uma ação de natureza constitucional, prevista no artigo 14, §10, da Constituição, que objetiva assegurar a lisura do processo político-eleitoral,



protegendo-o do abuso do poder econômico, da corrupção e da fraude.

O abuso do poder, para macular uma eleição, não necessita ser praticado exclusiva ou diretamente pelo candidato, podendo ser cometido também por terceira pessoa, ligada ou não àquele, desde que o ato abusivo beneficie a candidatura, evidenciando vantagem ilícita que subtrai indevidamente a desejável igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral.

Inexistência, no caso, de abuso do poder econômico por meio do recebimento de contribuições para a campanha eleitoral oriundas de empresas vencedoras de licitações promovidas pela Câmara de Vereadores, uma vez constar nos autos documento do qual se infere não terem sido efetuadas referidas doações.

Não configurado o abuso do poder no ato de contratar empresas que prestam serviços à Câmara Municipal para auxiliarem na campanha eleitoral, haja vista não ser referida conduta vedada pela legislação, assim como por estarem todos os pagamentos devidamente documentados na prestação de contas do impugnado mediante recibos.

Afasta-se, por ausência de provas, a acusação de captação ilícita de sufrágio mediante fraude por meio da concessão de benefícios previdenciários em troca de voto com o auxílio de médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social.

A doação de recursos para campanhas eleitorais por servidores públicos não é proibida e não incide na vedação constante do artigo 24, II, da Lei 9.504/97, eis que não são públicos os recursos próprios dos servidores advindos dos respectivos proventos.

Não comprovada a ocorrência de abuso do poder político por meio da coação de servidores públicos a fim de que efetivassem, contra suas vontades, doações para a campanha do impugnado.

Desde que efetivada nos limites da legalidade, é aceitável a contribuição de funcionários públicos para campanha eleitoral de político que lhes seja próximo, ainda que essa proximidade esteja evidenciada pela ocupação de cargo comissionado de nomeação do beneficiário ou de parente deste. Não é aceitável, porém, que referidas doações fujam da normalidade, em valores ou quantidades, a demonstrar que a indicação de pessoas para ocupar cargos comissionados tenha a finalidade de angariar recursos para a campanha, analisando-se a situação levando em conta o quantitativo das doações, o valor total delas, a correlação dos valores individuais com a remuneração percebida e com a condição de o doador ser servidor exclusivamente comissionado.

As doações efetivadas pelos 27 servidores públicos (26 dos quais ocupantes de cargos comissionados) foram expressivas, totalizando R\$ 150.550,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos e cinquenta reais), dos quais R\$ 58.050,00 (cinquenta e oito mil e cinquenta reais) foram em espécie e R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) foram estimáveis em dinheiro, consistentes em cessão de uso de 14 (quatorze) veículos.



Comprovação de que os ocupantes exclusivamente de cargos comissionados foram os que mais doaram, tanto em valores absolutos, como em valores proporcionais aos rendimentos, evidenciando que o fato de ocuparem cargos comissionados foi decisivo para que os servidores efetuassem as doações e optassem por doar valores maiores.

Ocorrência de vinculação direta entre o exercício do poder de nomear servidores comissionados pelo genitor do impugnado e os valores arrecadados para a respectiva campanha eleitoral, restando caracterizado o abuso de poder consistente na nomeação de servidores para a capitalização da campanha.

Evidenciado, também, abuso do poder político consistente na nomeação, pelo pai do impugnado, de servidor para ocupar cargo comissionado na Câmara Municipal com a finalidade de atuar na campanha eleitoral do filho, em detrimento dos serviços da Casa Legislativa, posto que o servidor trabalhava, durante o horário de expediente, como coordenador de campanha do impugnado, demonstrando ter sido este conivente com o abuso e dele se beneficiado de forma indevida.

Em ambos os casos, o abuso do poder praticado não foi isoladamente político, possuindo também um caráter econômico. Isso tanto pela repercussão econômica do abuso praticado quanto pelo abuso do poder econômico de terceiro, no caso, a Câmara Municipal, donde se pode falar em abuso do poder político-econômico (TSE, RESPE n.º 25581, rel. Min. Félix Fischer, j. 21.8.2008 - DJE 23.9.2008, p. 15; RESPE n.º 28040, rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, j. 22.4.2008, DJ 1º.7.2008, p. 8).

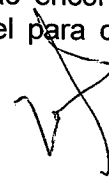
Caracterizada a potencialidade lesiva das condutas para influir no resultado do pleito, quer pelo valor arrecadado, quer pela quantidade de veículos colocados à disposição da campanha (14).

Ocorrência de uso abusivo do poder econômico da Câmara Municipal de Natal para contratar servidores objetivando beneficiar a campanha do impugnado por meio da doação, por eles, de recursos financeiros e materiais – em valores suficientes para influir no resultado das eleições –, e também por meio da prestação de serviço de servidor, remunerado pela Câmara, para a campanha eleitoral.

Procedência do pedido para determinar a cassação do mandato de deputado estadual do impugnado e declará-lo inelegível por 03 (três) anos, a contar das eleições 2010.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO – INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELA CORTE – IMPOSSIBILIDADE – CARÁTER PROTETÓRIO – CONFIGURAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PREVISÃO INSERTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – NÃO CONHECIMENTO.**

Como é sabido, o recurso de embargos de declaração encontra-se previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado.



No caso dos autos, não existe na decisão embargada qualquer dos vícios exigidos pela legislação, pretendendo os embargantes tão somente rediscutir questões já apreciadas por esta Corte, o que não é cabível pela via dos aclaratórios.

Evidenciado o intuito protelatório, há de ser aplicada aos embargantes a pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada embargos de declaração interposto.

Não conhecimento de ambos os embargos de declaração por serem procrastinatórios.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – RECONHECIMENTO DO MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO – AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS – CONSEQUÊNCIA DECORRENTE DE LEI – DESPROVIMENTO.**

Como é sabido, o recurso de embargos de declaração encontra-se previsto no art. 275 do Código Eleitoral, somente sendo cabível para corrigir omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

No caso, não ocorreu nenhum dos vícios exigidos pela legislação, inexistindo a alegada omissão a ser sanada na decisão deste Tribunal, posto que, reconhecido o manifesto propósito protelatório dos embargos de declaração opostos pelos impugnados, o impedimento à suspensão do prazo para interposição de outros recursos é consequência decorrente da lei, dispensando a sua expressa menção no acórdão embargado.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Na presente hipótese, rememora-se que a Corte Regional, após inúmeros incidentes suscitados já depois de iniciado o julgamento, **indeferiu o pedido de extinção do processo formulado por ambas as partes.** Assentou que, apesar da inequívoca **irregularidade da representação processual do PRB,** autor da ação, por vícios na procuração de folha 27, a irregularidade teria sido sanada diante da aquiescência tácita de Valdir Trindade Neto (em tese presidente do partido desde 11.3.2010), o qual se quedara inerte a despeito de em teoria ter conhecimento do trâmite da ação.

Ainda em sede de preliminar, **deferiu a assunção da titularidade da ação pelo Ministério Público Eleitoral** pelo fato de “o direito em discussão ser indisponível e do manifestado desinteresse do autor no sucesso da ação” (fl. 824).



No tocante ao mérito, o TRE/RN julgou procedentes os pedidos formulados na ação de impugnação de mandato eletivo para desconstituir o mandato de Dibson Nasser com base na alegação de abuso do poder político com viés econômico, consubstanciado na arrecadação de recursos financeiros de campanha mediante doações realizadas por vinte e sete servidores ocupantes de cargos em comissão na Câmara Municipal de Natal, da qual Dickson Nasser – pai de Dibson Nasser – era Presidente em 2010, tendo em vista que:

- a) a despeito de a legislação eleitoral permitir doações de pessoas físicas a candidatos e partidos políticos, é incontroverso que a campanha de Dibson Nasser foi financiada indiretamente com recursos públicos, pois esses servidores ocupantes de cargos em comissão efetuaram doações em espécie valendo-se de sua remuneração, tendo, ainda, realizado doações estimáveis em dinheiro mediante a cessão de catorze veículos automotores;
- b) a nomeação desses servidores para o exercício de cargos em comissão objetivou, especificamente, angariar recursos públicos para a campanha de Dibson Nasser;
- c) a maioria das doações efetuadas ultrapassou o limite de 10% estipulado no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>;
- d) o valor total doado pelos servidores – R\$ 150.550,00, sendo R\$ 58.050,00 em espécie e R\$ 92.500,00 pela cessão de uso de catorze veículos automotores de sua propriedade – extrapolou a normalidade das doações realizadas a campanhas eleitorais, evidenciando “a indicação de pessoas para ocupar cargos comissionados com a finalidade de angariar recursos para a campanha” (fl. 598);

---

<sup>1</sup> Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição; [...]





e) a circunstância de “estar ocupando cargo comissionado foi determinante para que essas pessoas efetuassem a doação e se decidissem em doar valores maiores, donde se infere que o fato de o pai do impugnado ser o Presidente da Câmara de Vereadores de Natal [...] foi condição determinante para a maior arrecadação de recursos pela campanha. Houve, portanto, uma vinculação direta entre o exercício do poder de nomear servidores comissionados pelo pai do impugnado e os valores arrecadados para a campanha eleitoral” (fl. 601);

f) Irapoã Nóbrega de Azevedo de Oliveira, servidor comissionado da Câmara Municipal entre março e outubro de 2010 (com remuneração mensal de R\$ 510,00), prestou serviços à campanha de Dibson Nasser durante o horário de expediente. A Corte Regional assentou que “o servidor se dedicava, na verdade, às atividades de coordenador de campanha [...], estando evidenciado que a campanha do impugnado beneficiou-se dos recursos públicos que pagaram o seu salário” (fl. 605);

g) a potencialidade lesiva foi demonstrada em razão dos vultuosos valores doados à campanha de Dibson Nasser e da gravidade das condutas, ocasionando o desequilíbrio da disputa eleitoral.

Os **recursos ordinários** interpostos por Dibson Nasser e pelo Partido da Social Democracia Brasileira foram inicialmente apreciados pelo **Tribunal Superior Eleitoral** na **sessão jurisdicional de 27.5.2014**. Preliminarmente, esta Corte afastou a natureza protelatória dos embargos de declaração opostos na origem e reconheceu a tempestividade dos recursos ordinários. No mais, decidiu por maioria de votos **converter o julgamento em diligência** para determinar:

a) que o TRE/RN **intimasse o Dr. Marlus Cesar da Rocha Xavier, subscritor da inicial, para apresentar, em vinte e**



quatro horas, o original da procuração ou indicar o local em que ela se encontra;

b) que o TRE/RN informasse a composição do órgão de direção do PRB vigente em 3.2.2010.

Em relação à primeira diligência, o Dr. Marlus Cesar da Rocha Xavier inicialmente não fora encontrado, a despeito de inúmeras tentativas de intimação. À folha 1.645, porém, manifestou-se nos autos – após pedido deferido de dilação do prazo – e não trouxe os originais, limitando-se a declarar que:

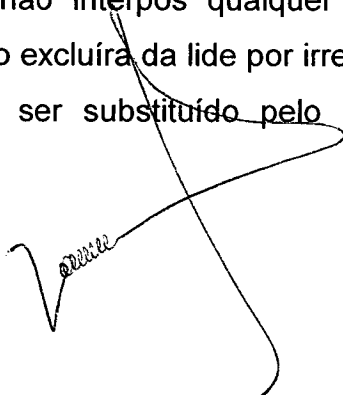
Registro ainda que o instrumento procuratório utilizado para interpor a ação, posteriormente registrada no Tribunal Regional Eleitoral sob o nº 2906, foi remetido via *e-mail*, com a titularidade valdir.trindade@hotmail.com para o advogado Mauro Rebouças e este me repassou.

No tocante à segunda diligência, foram juntados aos autos em apenso, à folha 196, certidão emitida pela Seção de Gerenciamento de Dados Partidários do TRE/RN da qual consta que em 21.6.2007 fora constituída a Comissão Provisória Regional do Partido Republicano Brasileiro no Rio Grande do Norte, com prazo de vigência indeterminado, tendo como presidente o Sr. Jutay Meneses Gomes (cuja assinatura está contida na procuração de folha 27 outorgada ao Dr. Marlus Cesar da Rocha Xavier).

Os autos foram então a mim conclusos e, posteriormente, determinei nova publicação de pauta visando à continuidade do julgamento.

Por fim, conforme já assentado no primeiro julgamento, reitere-se que o Partido Republicano Brasileiro, em 10.10.2013 (protocolo 26.023/2013), requereu habilitação nos autos na qualidade de “litisconsorte simples”. O pedido foi indeferido em 3.12.2013 ante a incidência dos efeitos da preclusão, pois o referido partido não interpôs qualquer recurso contra o acórdão proferido pelo TRE/RN que o excluía da lide por irregularidade na sua representação processual (vindo a ser substituído pelo Ministério Público Eleitoral).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 27.5.2014, decidiu converter o julgamento em diligência para determinar:

- a) que o TRE/RN intimasse o Dr. Marlus Cesar da Rocha Xavier, subscritor da inicial, para apresentar, em vinte e quatro horas, o original da procuração outorgada pelo Partido Republicano Brasileiro ou indicar o local em que ela se encontra;
- b) que o TRE/RN informasse a composição do órgão de direção do partido vigente em 3.2.2010.

Essas determinações resultaram da controvérsia atinente à regularidade da procuração outorgada pelo Partido Republicano Brasileiro – autor da ação de impugnação de mandato eletivo – ao Dr. Marlus Cesar Rocha Xavier, a qual aparenta ser digitalizada e também assinada por pessoa que não mais seria o presidente da agremiação àquela época<sup>2</sup>.

O Dr. Marlus Cesar da Rocha Xavier, após várias tentativas infrutíferas de intimação e, depois, de pedido de dilação de prazo, finalmente manifestou-se nos autos à folha 1.645, mas não apresentou o original da procuração, limitando-se a declarar que o documento fora-lhe remetido via *e-mail*. Confira-se:

Registro ainda que o instrumento procuratório utilizado para interpor a ação, posteriormente registrada no Tribunal Regional Eleitoral sob o nº 2906, foi remetido via *e-mail*, com a titularidade

<sup>2</sup> Ressalte-se que a ação foi ajuizada em 3.1.2011 (protocolo de fl. 2) e que o instrumento procuratório, datado de 3.2.2010, teria sido subscrito por Jutay Meneses Gomes, suposto presidente do diretório estadual do Partido Republicano Brasileiro no Rio Grande do Norte.

A ação seguiu seu curso normal até o início do julgamento de mérito pela Corte Regional em 13.2.2012. A partir daí, porém, a irregularidade da representação processual do Partido Republicano Brasileiro foi suscitada em várias oportunidades, tendo sido apreciada no julgamento de questão de ordem após o não conhecimento do incidente de falsidade que também versava sobre essa matéria.



valdir.trindade@hotmail.com para o advogado Mauro Rebouças e este me repassou.

Nesse contexto, **não cumprida a diligência, não vislumbro outra saída na presente hipótese que não a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.**

Com efeito, o descumprimento da determinação exarada no primeiro julgamento impede a verificação, com a certeza necessária, de que a assinatura de Jutay Meneses Gomes (presidente do Partido Republicano Brasileiro), aposta na procuração de folha 27, não foi objeto de manipulação digital e posterior inserção no instrumento de mandato.

Reitere-se, tal como no primeiro julgamento em 27.5.2014, que **o c. Supremo Tribunal Federal já assentou a impossibilidade de se reconhecer a validade de documento no qual a assinatura firmada por advogado foi inserida digitalmente por meio de recursos tecnológicos,** “exigência [...] que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível”, nas palavras do i. Ministro Sepúlveda Pertence. Confira-se:

[...] 1. **Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida.**  
Precedentes.

[...]

3. **A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização não seria possível.**

(STF, AI 564.765/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 17.3.2006) (sem destaque no original).

Cito, no mesmo sentido, julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 3. A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para se concluir que o recurso está devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação. Precedente. [...]

(ED-REspe 438316/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5.6.2013).



[...] 2. A impossibilidade de identificação do subscritor da petição do agravo regimental, em face da ausência de indicação do nome do advogado que a assina, inviabiliza a verificação da sua regularidade de representação processual, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. A mera imagem digitalizada da assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, pois não se enquadra nos casos de assinatura eletrônica admitida na legislação, como decidido recentemente por esta Corte no AgR no AI 62102, Rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2012. [...]

(AgR-REspe 151-43/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 15.5.2013).

#### AGRAVO – INTERPOSIÇÃO – FORMALIDADE.

A imagem digitalizada de assinatura não é suficiente para concluir-se estar o recurso devidamente firmado, por não se enquadrar nos casos de assinatura eletrônica admitidos na legislação.

(AgR-AI 621-02/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19.9.2012).

Registre-se, também, que Jutay Meneses Gomes firmou declaração em 15.2.2012 atestando que sua assinatura fora utilizada para confeccionar o instrumento procuratório sem a sua autorização. Essa declaração foi juntada aos autos tanto pelo Partido Social da Democracia Brasileira como pelo Partido Republicano Brasileiro (repita-se, autor da ação).

Dessa forma, cabe agora somente examinar se a assunção da titularidade da ação pelo Ministério Público Eleitoral, em substituição ao referido partido político, é cabível.

O TRE/RN acenou positivamente com essa possibilidade pelo fato de “o direito em discussão ser indisponível e do manifestado desinteresse do autor no sucesso da ação” (fl. 824).

De fato, **não se desconhece a existência de julgados** nos quais o Tribunal Superior Eleitoral assentou a possibilidade de o *Parquet* assumir a titularidade de ações que objetivam a cassação de diplomas pela prática de ilícitos eleitorais. Cito, dentre outros: RCED 661/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.2.2011; AgR-REspe 35.740/PI, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 6.8.2010; RO 4/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 7.8.1998.

Todavia, **nos referidos precedentes, ao contrário do caso dos autos, a substituição foi procedida quando presentes dois requisitos:**



a) prévia existência das condições da ação e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) desistência da ação pelo autor originário.

Conforme ressaltado anteriormente, na espécie um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não foi atendido, a saber, a representação processual do Partido Republicano Brasileiro.

Ademais, não há falar em desistência de ação que sequer se pretendeu ajuizar, tal como declarado pelo então presidente da agremiação.

Desse modo, a assunção da titularidade da ação pelo Ministério Público Eleitoral, de modo a contornar o vício da representação processual do Partido Republicano Brasileiro, é descabida, pois o processo padece desde a raiz de nulidade absoluta em face da ausência de declaração de vontade do autor, o que, em última análise, impediu o nascimento e a constituição válida da própria relação jurídica processual.

Ante o exposto, **dou provimento** aos recursos ordinários para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Por fim, diante dos fatos relatados, determino o encaminhamento de cópias dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil e à Polícia Federal para a averiguação de possível prática delitiva.

É o voto.

#### **ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): Senhores Ministros, eu me lembro que debatemos esse caso aqui.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Sim, pelo que entendi, de acordo com a sustentação e o voto que o Ministro João



Otávio de Noronha distribuiu, baixamos os autos em diligência para que a procuração original viesse aos autos.

O advogado, após ser intimado várias vezes, não apresentou a procuração original, alegando ter recebido o documento por *e-mail*, ou seja, não contribuiu de forma alguma para a elucidação do caso.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Apenas para lembrar: foi ajuizada a AIME e o presidente do partido afirma que não outorgou procuração ao advogado, que o documento é falso.

A procuração que está acostada aos autos é uma montagem de xerox.

Eu entendia que a procuração era manifestamente nula e me contentei com a alegação do presidente do partido, e a outra parte não teve o cuidado de refutar, em momento nenhum negou.

No julgamento, o Ministro Henrique Neves entendeu por bem de baixar os autos em diligência para constatar a autenticidade ou não da procuração. O advogado, em momento nenhum, esclarece os fatos.

Então, dou provimento ao recurso ordinário para extinguir a AIME sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, e, diante dos fatos relatados, determino o encaminhamento de cópia dos autos à OAB e à Polícia Federal para averiguação de possível prática delitiva, porque aqui há aparência de falsificação da procuração.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a única divergência que eu teria com o relator é aquela que foi julgada pelo Plenário, de que não haveria elementos para definir se essa procuração é falsa, razão pela qual houve a baixa dos autos em diligência.

No entanto, se a parte intimada não apresenta o original da procuração, não tenho como deixar de acompanhar o eminente relator, inclusive reforçando a decisão quanto à remessa de cópia dos autos à Polícia Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil para averiguação do fato, que é grave.



**EXTRATO DA ATA**

RO nº 29-06.2011.6.20.0000/RN. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Dibson Antônio Bezerra Nasser (Advogados: Joelson Costa Dias e outros). Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Estadual (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Recorrido: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – Estadual (Advogado: Diego Henrique Lima Dantas Lira). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: José Adécio Costa (Advogados: Ruben Antonio Machado Vieira Mariz e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu os recursos para extinguir o processo, sem resolução do mérito, bem como determinou o encaminhamento de cópias dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil e à Polícia Federal, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Registradas as presenças do Dr. Andreive Ribeiro, advogado do recorrente Dibson Antônio Bezerra Nasser, e do Dr. Antônio César Marra, advogado do recorrente PSDB – Estadual.

SESSÃO DE 24.9.2015.